

Diário do Legislativo de 16/04/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 14/4/2004

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise, Dilzon Melo e Luiz Fernando Faria

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 204 e 205/2004 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.558 e 1.559/2004, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.560 a 1.565/2004 - Requerimentos nºs 2.695 a 2.701/2004 - Requerimentos dos Deputados George Hilton, Laudelino Augusto (2) e Chico Simões - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Márcio Passos - Comunicações: Comunicações da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Sebastião Navarro Vieira e Wanderley Ávila - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Bonifácio Mourão, Doutor Viana, Antônio Júlio e Zé Maia - Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto (2), Chico Simões e George Hilton; deferimento - Requerimento do Deputado Chico Rafael; deferimento; discurso do Deputado Antônio Júlio - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - George Hilton - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Alberto Pinto Coelho, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 204/2004*

Belo Horizonte, 14 de abril de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, o projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Resplendor o imóvel que especifica".

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão:

"O imóvel descrito nesse projeto de lei seria objeto de permuta com o Município de Resplendor, por imóvel destinado ao funcionamento da Escola Estadual Coronel José Pereira, porém aquele município já transferiu para o Estado o imóvel de sua propriedade.

Ante o exposto, não vemos inconveniente em efetuar a transferência do imóvel ao município, com destinação de funcionamento de instituições em benefício da criança e do adolescente."

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos nobres pares dessa Casa o projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.558/2004

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Resplendor o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Resplendor o imóvel de propriedade do Estado constituído pelo terreno com área de 1.200,00m², situado na Rua Eduardo Menecussi, Parte Norte, naquele município, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor, sob o nº 8.748, fls. 108, do livro 3-F.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se ao funcionamento de instituições que beneficiem a criança e o adolescente.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei fica gravado com cláusula de inalienabilidade, revertendo ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista, ou em qualquer época, no caso de ser desvirtuada a finalidade estabelecida no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 205/2004*

Belo Horizonte, 14 de abril de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, no uso da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, projeto de lei que autoriza a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - a permutar o imóvel que recebeu em doação pelo Estado de Minas Gerais, através da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998.

A permuta deverá ser realizada por imóvel localizado na área central de Belo Horizonte, que possua valor comercial equivalente, de acordo com prévia avaliação.

O projeto tem por objetivo dotar a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - de imóvel que possa atender suas necessidades de melhoria do espaço físico.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos nobres pares dessa Casa o projeto de lei anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.559/2004

Autoriza a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - a permutar o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica a Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM - autorizada a permutar o imóvel em que se encontra instalada sua sede, havido por doação do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, constituído dos lotes de terreno nºs 6 e 7, do quarteirão nº 13, da 1ª seção suburbana e as edificações neles existentes, situados na Rua Minas Novas, 233, no Bairro Cruzeiro, conforme escritura pública registrada sob o nº 61.129, fls. 265, do livro 3-BH, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, por outro imóvel localizado na área central de Belo Horizonte, que possua valor comercial equivalente, de acordo com prévia avaliação.

Art. 2º - O imóvel a ser adquirido mediante a permuta autorizada nesta lei fica sub-rogado nos encargos previstos no art. 2º da Lei nº 13.084, de 31 de dezembro de 1998, que devem constar da escritura pública respectiva.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. André de Paula, Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, comunicando que assumiu a presidência dessa Comissão. (- À Comissão de Participação Popular.)

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário de Transportes e Obras Públicas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.141/2003, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Antônio Augusto Anastasia (2), Secretário de Planejamento e Gestão, encaminhando o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2004-2007. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Marilza Geralda do Nascimento, Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região, informando da impossibilidade de comparecimento de membro dessa Procuradoria à audiência pública realizada em 13/4/2004, no Município de Araucaí. (- Às Comissões do Trabalho e da Segurança Pública.)

Do Sr. Wilson Nélio Brumer, Secretário de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.158/2004, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.648/2003, da Comissão de Transporte. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.648/2003.)

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.141/2003, da Comissão de Transporte.

Dos Srs. Heitor Pinto Raimondi e José Martins, Vereadores à Câmara Municipal de Ponte Nova, solicitando seja verificada a possibilidade de realização, em Ponte Nova, da solenidade de posse dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Experidião Izidoro Afonso Porto, Presidente da Câmara Municipal de Pompéu, e demais Vereadores a essa Casa, solicitando empenho junto ao Governador do Estado para que o Serviço Integrado de Assistência Tributária Fiscal - SIAT -, instalado nesse município em fevereiro, seja transformado em SIAT Processador. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Dos Srs. Ruy Soares Leal, Gerente de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da CEF em Belo Horizonte, e José Júlio Coelho Pallone, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, comunicando a liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Maria Tereza de Fátima Barbosa, Secretária Executiva do Governador do Estado, agradecendo, em nome deste, os cumprimentos formalizados por meio do Requerimento nº 2.157/2004, do Deputado Leonardo Moreira.

Da Sra. Elisabeth Anareli Pereira, Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Coronel Fabriciano, encaminhando informações em atenção a requerimento da Comissão de Educação. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.682/2003.)

Do Sr. José Karan, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.336/2004, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Jader Bernardo Campomizzi, Diretor do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina do Estado, encaminhando cópia de relatório de vistoria realizada no Centro de Especialidades Médicas do Hospital Governador Israel Pinheiro, de Belo Horizonte, em atenção a requerimento do Deputado Edson Rezende, encaminhado pelo Ofício nº 1.817/2002/SGM.

Do Sr. Roberto Alfeu Pena Gomes, Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Comércio - CET -, encaminhando o Termômetro de Vendas do Comércio Varejista de Belo Horizonte, referente ao mês de fevereiro de 2004. (- À Comissão de Turismo.)

Da Sra. Denise Marília Bruschi, Gerente da Divisão de Saneamento da FEAM, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.793/2003, da Comissão de Meio Ambiente quanto à implantação de Aterro Sanitário no Município de Nova Serrana. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.793/2003.)

Do Sr. Flávio Augusto Barros, Secretário-Geral da PUC Minas, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Educação, encaminhado pelo Ofício nº 294/2004/SGM, quanto aos critérios adotados pela instituição para matrícula de candidatos, em caso de desistência dos aprovados no seu processo seletivo.

De servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária, fazendo reivindicações relacionadas com recomposição salarial e plano de carreiras. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.335/2004.)

Do Sr. Carlos Alberto Teixeira, do Sindicato dos Economistas de Minas Gerais, agradecendo voto de congratulações proposto mediante o Requerimento nº 2.262/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. Guilherme Simões Correa, liquidante da CODEURB, em atenção ao Requerimento nº 1.455/2003, dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Biel Rocha, prestando informações referentes à liquidação dessa Companhia. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.455/2003.)

Do Sr. Adriano Ferro de Oliveira, informando da ocorrência de irregularidades na Câmara Municipal de Uberlândia.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2004

Declara de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube dos 100, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2004.

Dimas Fabiano

Justificação: O Clube dos 100 tem por finalidade principal, segundo o art. 2º de seu estatuto, proporcionar aos associados e dependentes educação física, educação cívico-cultural e atividades de esporte e lazer. Suas atividades e instalações físicas se adaptam a todas as faixas etárias, mas o Clube dedica especial atenção às crianças, aos idosos e aos deficientes físicos, proporcionando sempre as melhores condições para um saudável convívio entre as diferentes gerações e as famílias dos associados.

A educação e a formação de esportistas e atletas é também uma das metas do Clube, sendo de sua responsabilidade exclusiva a organização de diversas escolinhas e a contratação de professores por prazo determinado e com formação técnica adequada, exceto em caso de falta de profissional qualificado, caso que será decidido em reunião conjunta do conselho deliberativo e da diretoria.

Devido aos relevantes serviços prestados pela associação à comunidade de Três Pontas e região, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.561/2004

Declara de utilidade pública a CASEMI - Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a CASEMI - Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa

Justificação: A CASEMI - Caixa de Assistência dos Servidores de Itabirito foi fundada em 18/11/70, na cidade de Itabirito, como instituição destinada à recreação, aprimoramento intelectual e bem-estar de seus associados.

A CASEMI tem por objetivo cooperar pelos meios e modos ao seu alcance para a união, progresso, ilustração, recreação e bem-estar de todos os seus sócios; assistir aos seus associados, oferecendo-lhes empréstimos, convênios e contratos de assistência farmacêutica, médica e dentária, além de outros.

Assim, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2004

Declara de utilidade pública a ASPHAV (Associação Pró Habitar do Vale do Jatobá), com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASPHAV (Associação Pró Habitar do Vale do Jatobá), com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2004.

Roberto Carvalho

Justificação: A proposta de se declarar a ASPHAV (Associação Pró Habitar do Vale do Jatobá) entidade de utilidade pública representa tão-somente o reconhecimento pelo relevante papel que exerce junto à comunidade ao promover medidas de interesse público.

Associação sem fins lucrativos, que vem atuando há três anos e meio, ela tem a finalidade de reivindicar o benefício da casa própria para seus associados. A ASPHAV objetiva ainda o bem comum dos moradores, a união e a defesa de seus legítimos interesses, procurando soluções e estimulando-os a se organizar livre e democraticamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.563/2004

Declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central - ADEBRAC -, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central - ADEBRAC -, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2004.

Zé Maia

Justificação: A Agência de Desenvolvimento Sustentável do Brasil Central - ADEBRAC -, é uma sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos, constituída em 27/4/97, cujo objetivo é democratizar a cultura, para que a população de baixa renda tenha acesso às manifestações culturais, criando oficinas de artes e revelando talentos artísticos, estimular e promover a qualificação e a requalificação da mão-de-obra, para o aumento do processo produtivo com qualidade, como instrumento eficiente de controle do desemprego e da Pobreza, bem como permitir a inclusão social e estimular o desenvolvimento com recuperação e preservação do ecossistema do cerrado brasileiro.

A ADEBRAC atua em mais de 40 municípios do Triângulo, desenvolvendo programas e projetos dentro das prioridades governamentais. Como entidade do terceiro setor, a agência segue as normas da Lei nº 9.760, que regulamenta as atividades das organizações que estão entre o setor público e o setor privado no Brasil. Desde sua criação, ela vem desenvolvendo convênios e parcerias com os Ministérios da Educação, do Turismo, da Cultura e da Justiça, entre outros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.564/2004

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos postos de gasolina localizados nas áreas urbanas do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda, para consumo no local, de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e serviços, bem como em suas respectivas lojas de conveniência, localizados nas áreas urbanas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O estabelecimento que descumprir esta lei estará sujeito a multa de 100 (cem) UFEMGs, que deverá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas devem ser destinados a programas de redução de violência no trânsito.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2004.

Ana Maria Resende

Justificação: Nossa sociedade é rígida quando se fala em drogas ilícitas, mas complacente em relação às lícitas, como o álcool. O nível de controle das autoridades quanto ao consumo de bebidas é bem menor. Restringir o acesso à bebida alcoólica é até uma questão de saúde pública.

Todo ano, o Brasil perde em acidentes de trânsito cerca de 50 mil pessoas. Grande parte dessas mortes estão diretamente ligadas ao consumo de álcool associado à condução de veículos.

Direção e bebida não combinam. Geralmente quando alguém pára em um posto de gasolina, onde estão localizadas as lojas de conveniência, certamente, está dirigindo e essas lojas acabam se tornando um forte atrativo para a ingestão de bebidas alcoólicas.

Visa o projeto, portanto, a combater o consumo de bebidas alcoólicas por parte principalmente dos jovens, pois tornou-se uma prática comum de nossa juventude parar nos postos de combustíveis para consumir bebidas alcoólicas, principalmente cerveja.

A proibição da venda de bebidas que contenham teor alcoólico, será um grande aliado para combater dois males da nossa sociedade: o consumo de álcool e os acidentes de trânsito.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.565/2004

Declara de utilidade pública o Movimento da Terceira Idade Grupo Renascer Apoio ao Idoso, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento da Terceira Idade Grupo Renascer Apoio ao Idoso, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2004.

Chico Simões

Justificação: O Movimento da Terceira Idade Grupo Renascer Apoio ao Idoso, com sede na Rua Armando Fajardo, 245, no Bairro Santa Helena, no Município de Coronel Fabriciano, é uma entidade civil sem fins econômicos, caráter político partidário e religioso, nem restrição de credo, raça, cor e condição social. Tem como objetivo precípua a prestação de serviço social, jurídico e educacional integrado, gratuito e permanente, sem nenhum tipo de discriminação étnica, política, de gênero e religiosa, atuando de forma apartidária.

Constitui-se uma entidade de fins filantrópicos que assiste à comunidade, promovendo e defendendo os direitos do cidadão, entre eles, os direitos à saúde, à educação e à segurança alimentar e nutricional.

Considerando o trabalho desempenhado e os benefícios que a entidade presta à comunidade, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.695/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC - por sua elevação a Universidade. (- Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 2.683/2004 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.696/2004, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Subsecretário de Esportes com vistas a que seja enviado relatório contendo o nome dos municípios beneficiados pelo Programa Segundo Tempo e o critério para a celebração dos convênios.

Nº 2.697/2004, do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que seja enviada a relação dos hospitais do Sul de Minas que serão beneficiados pelo Programa Pro-Hosp e o valor a ser repassado a cada hospital. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.698/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Hospital Mater Dei pelas comemorações dos 24 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.699/2004, do Deputado George Hilton, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Igreja Adventista do Sétimo Dia pelos 25 anos de dedicação à propagação do Evangelho e ao trabalho social exemplar em mais de 200 países. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.700/2004, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Jampruca pela comemoração dos 12 anos de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.701/2004, da Comissão de Meio Ambiente, pleiteando seja solicitado à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - que envie à Reitoria da UFMG cópia do processo de licenciamento da Mina Capão Xavier.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados George Hilton, Laudelino Augusto (2) e Chico Simões.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Ipaba pelo transcurso do 12º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Sebastião Navarro Vieira e Wanderley Ávila.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Bonifácio Mourão, Doutor Viana, Antônio Júlio e Zé Maia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de número regimental.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, solicito que seja feita a chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente (Deputado Luiz Fernando Faria) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Leonardo Quintão) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 26 Deputados. Portanto, há número regimental para a continuação dos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº

2.701/2004, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Laudelino Augusto (2) solicitando a retirada de tramitação dos Requerimentos nºs 2.508 e 2.509/2004 (Arquivem-se os requerimentos.) e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Chico Simões solicitando que o Projeto de Lei nº 1.247/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer, e George Hilton solicitando que o Projeto de Lei nº 1.456/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Chico Rafael solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Antônio Júlio. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio.

- O Deputado Antônio Júlio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 15, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/4/2004

Às 9h2min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos, Biel Rocha e Mauro Lobo, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes e Antônio Júlio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Mauro Lobo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Otto Teixeira Filho, Chefe da Polícia Civil, publicado no "Diário do Legislativo" de 26/3/2004; Sebastião José de Oliveira, de Sete Lagoas, encaminhando para conhecimento da Comissão, a cópia da petição protocolada no Ministério Público; do Deputado Alencar da Silveira Jr., Presidente da Comissão Especial dos Aeroportos, encaminhando documentação referente denúncias contra a INFRAERO e solicitando sejam tomadas as providências; Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, convidando a Comissão para participar do Seminário de Estudos sobre o Método APAC, a realizar-se nos dias 23 a 25/4/2004, em Governador Valadares; e da direção e do Núcleo de Ensino e Pesquisa do Instituto Raul Soares, convidando os membros da Comissão para participarem das suas atividades do ano de 2004. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, para a qual designou o relator citado a seguir: Projeto de Lei nº 1.393/2004, em turno único (Deputado Roberto Ramos). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Viana em que solicita a realização de reunião conjunta da Comissão e da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social, com os convidados que menciona, para discutirem ações e atos da administração pública (Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG) relacionados com a defesa e a promoção do trabalho e dos direitos individuais e coletivos, especificamente sobre o exercício dos profissionais de despachante e documentalista, autorizados pelo poder público; Doutor Ronaldo em que solicita a realização de reunião conjunta da Comissão e da Comissão de Segurança Pública, com os convidados que menciona, para debaterem a situação dos familiares dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho assassinados há dois meses em Unaí, bem como para obter informações a respeito das investigações policiais; Durval Ângelo, Roberto Ramos, Biel Rocha e Mauro Lobo em que solicitam audiência da Comissão para se emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 47/2003, em tramitação nesta Casa; Durval Ângelo, Roberto Ramos e Biel Rocha (2) em que solicitam a realização de uma visita da Comissão à Vara de Execuções Criminais de Contagem; e a realização de audiência pública, com os convidados que menciona, para se debater a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 438-A/2001, de autoria do Deputado Federal Leonardo Monteiro, que estabelece a pena de perda da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-se a área para o assentamento dos colonos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Roberto Ramos, Presidente - Biel Rocha - Gilberto Abramo.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/4/2004

Às 10h9min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Chico Simões, Antônio Júlio (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB), Mauro Lobo e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Mauro Lobo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constane na pauta e comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas, e José Júlio Coelho Pallone, Gerente-Geral da Agência Gutierrez da CEF, publicados, respectivamente, no "Diário do Legislativo" dos dias 1º e 2/4/2004. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.270/2003 e comunica que designou o Deputado Sebastião Helvécio para relatá-lo. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 307/2003 (relator: Deputado Mauro Lobo, em virtude de redistribuição) e 1.224/2003 (relator: Deputado Antônio Júlio, em virtude de redistribuição) e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 521/2003 (relator: Deputado Ermano Batista) (neste instante retira-se da reunião o Deputado Antônio Júlio, e registram-se as presenças dos Deputados Adalclever Lopes e José Henrique); 803/2003 com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e com a Emenda nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais (relator: Deputado Mauro Lobo) (neste instante retira-se da reunião o Deputado Adalclever Lopes); 922/2003 com a Emenda nº1 (relator: Deputado Sebastião Helvécio, em virtude de redistribuição) (registra-se a presença do Deputado Jayro Lessa); 1.003/2003 (relator: Deputado Sebastião Helvécio, em virtude de redistribuição); 1.221/2003 na forma do Substitutivo nº1, da Comissão de Saúde, e pela rejeição da Emenda nº1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Chico Simões); 1.396/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.398/2004 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 1.399/2003 (relator: Deputado Chico Simões); 1.400/2004 (relator: Deputado Jayro Lessa); 1.401/2004 (relator: Deputado José Henrique) e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.410/2004 (relator: Deputado José Henrique). Os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.089 e 1.358/2003 deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, Deputados Sebastião Helvécio e Mauro Lobo. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Deputado Chico Simões é designado relator do Requerimento nº 2.624/2004. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio - José Henrique - Chico Simões.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 14/4/2004

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.734, do Governador do Estado, e rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.898, do Governador do Estado.

Matéria Votada na 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 2ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 15/4/2004

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.855.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Irani Barbosa, Roberto Carvalho e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/4/2004, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente, e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Mauro Lobo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 176/2004

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 176, publicada em 20/2/2004, o Governador do Estado, cumprindo o que dispõe o art. 62, inciso XXIII, alínea "b", da Constituição do Estado, submete ao exame desta Casa o nome do Sr. Arthur Eugênio Quintão Gomes, indicado para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Instituída a Comissão Especial, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a indicação referida, nos termos do art. 111, I, "c", c/c o § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

Esta Comissão constatou que o candidato atende perfeitamente às exigências do cargo, tendo demonstrado, na arguição pública, o conhecimento e a experiência necessários para atuar como membro do Conselho Estadual de Educação e trazer contribuições significativas para a instituição.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos favoráveis ao nome do Sr. Arthur Eugênio Quintão Gomes para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Weliton Prado, Presidente e relator - José Henrique - Leonídio Bouças.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 176/2004

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 176, publicada em 20/2/2004, o Governador do Estado, cumprindo o que dispõe o art. 62, inciso XXIII, alínea "b", da Constituição do Estado, submete ao exame desta Casa o nome do Sr. Alexandre Magno Leão dos Santos, indicado para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Instituída a Comissão Especial, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu às questões formuladas pelos Deputados.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a indicação referida, nos termos do art. 111, I, "c", c/c o § 1º do art. 146, do Regimento

Interno.

O candidato demonstrou conhecer amplamente os problemas relacionados com a área de educação no Estado de Minas Gerais e atendeu também a todos os critérios exigidos para ser membro do Conselho Estadual de Educação. Tem, portanto, condições de oferecer contribuição valiosa ao desempenhar essa função.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos favoráveis ao nome do Sr. Alexandre Magno Leão dos Santos para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Weliton Prado Presidente e relator - José Henrique - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.417/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 1.417/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Abrigo Frei Pio da Sociedade de São Vicente de Paulo de Arinos, com sede no Município de Arinos.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar referente a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na lei: a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o art. 14 do estatuto do Abrigo prevê a não-remuneração de seus dirigentes ou mantenedores e o art. 16 determina que, em caso de extinção, depois de salgadas as dívidas, seu patrimônio remanescente será destinado a outra obra da Sociedade de São Vicente de Paulo, com registro no Conselho Nacional de Serviço Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.417/2004.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 215/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição sob exame, do Deputado José Milton, originária do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.647/2001, também de sua autoria, dispõe sobre a inclusão de disciplina na grade curricular do ensino médio e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Por determinação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, foi o projeto convertido em diligência, cumprida por meio do Ofício nº 203/2004.

Retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob exame trata do incentivo ao estudo da literatura mineira. Minas Gerais, ao longo de sua história, revelou-se um Estado profícuo em manifestações artísticas. Quando se fala da arte mineira, lembramo-nos de imediato das artes plásticas, da universalmente reconhecida produção de arquitetura e escultura, em particular nas cidades históricas, como Ouro Preto e Congonhas. Mas as artes plásticas mineiras não foram e não são as únicas manifestações artísticas das Gerais. A música e a literatura foram e continuam sendo de grande expressividade.

A nossa literatura foi a primeira a ter reconhecimento nacional. No Século XVIII, o movimento denominado Arcádia Mineira - formado por um

grupo de poetas que também tiveram participação na Inconfidência Mineira - apresentou inigualáveis autores do período colonial. Algumas obras tornaram-se clássicos da literatura nacional, como "Marília de Dirceu" e o épico "Vila Rica". No século XIX, período em que as artes em geral tiveram um papel discreto em Minas Gerais, a literatura continuou em destaque, com diversos escritores de renome como Bernardo Guimarães, Júlio Ribeiro, Augusto de Lima, dentre muitos outros.

O século XX foi pródigo em intelectuais e escritores mineiros. Do início do século, podemos destacar o simbolista Alphonsus de Guimarães. A partir da década de 20, o modernismo trouxe agitação e revigoramento cultural às Alterosas. Desde 1928, Carlos Drummond de Andrade - de Minas para o Brasil - passou a destacar-se como um dos maiores poetas nacionais de todos os tempos. Na década de 30, a revelação do grande escritor João Guimarães Rosa, cuja fabulosa carreira revelaria ao mundo o sertão e a alma mineira. A partir da década de 40 podemos citar, dentre tantos, Pedro Nava, Fernando Sabino, Paulo Mendes Campos, Helio Pellegrino, Otto Lara Resende, Aufran Dourado, Murilo Rubião, Lúcia Machado de Almeida, Roberto Drummond, Oswaldo França Júnior, Henfil - com suas charges de humor ferino -, Rubem Alves, Murilo Mendes, Silviano Santiago, Adélia Prado. Esses, apenas algumas figuras de uma longa lista de talentos que continuam a destacar o nome do Estado no cenário da cultura nacional.

Esse pequeno apanhado objetiva louvar e apoiar a iniciativa do autor do projeto, ao propor o ensino da literatura mineira em nossas escolas. No entanto, cumpre-nos observar alguns aspectos legais quanto à implementação da medida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394, de 1996), aprovada após oito anos de debates profundos no Congresso Nacional e de ampla participação de todos os segmentos da área educacional, adotou como um de seus princípios a flexibilidade, que visa à autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. Assim, ficou determinado por aquele instrumento legal que, respeitada a base nacional curricular comum - estabelecida pela União com o objetivo de manter a unidade do ensino nacional - a parte diversificada do currículo deve ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por disciplinas que levem em conta as características regionais e locais da comunidade, da cultura, da economia e da clientela.

Por isso, apesar de a Constituição Federal deixar expresso que os Estados têm competência concorrente para legislar - quando se trata de educação, cultura, ensino e desporto -, concordamos com a opinião dos diversos especialistas de educação que alertam para uma parcimônia na inclusão de disciplinas no currículo. Conforme tão bem argumenta o professor, escritor e consultor legislativo do Senado Federal, Dr. Elias de Oliveira Motta: "Para que essa liberdade de legislar concorrentemente não leve a conflitos é necessário que o legislador de cada esfera respeite a hierarquia das leis. (...) As unidades da federação, por meio de seus respectivos Poderes Executivos e Legislativos, bem como dos órgãos normativos de seus sistemas educacionais (...) deverão aprovar a legislação conexa e baixar normas complementares essenciais para o bom funcionamento de suas organizações educacionais".

Assim, acreditamos não ser conveniente a inclusão de uma nova disciplina, denominada Literatura Mineira, no currículo. Mas, por outro lado, não podemos concordar com a solução aventada pela Secretaria de Estado de Educação - que se manifestou sobre o projeto, quando convertido em diligência - de que se deixasse a critério das escolas, "caso julgassem necessário e oportuno", incluir o conteúdo na parte diversificada do currículo. O que se esperava daquela Pasta seria uma afirmativa contundente de que as nossas escolas já privilegiam os textos dos escritores mineiros no desenvolvimento de suas propostas pedagógicas. A Secretaria de Educação afirma também que os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio sugerem que a Literatura Brasileira deve estar incluída no estudo da Língua Portuguesa e que, no estudo da Literatura Brasileira, são destacados diversos autores mineiros nos diferentes períodos literários.

Nesse aspecto, cumpre atentar para as muitas críticas que têm sido feitas por educadores quanto à aplicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio (PCNEMs e PCNEMs+). Como enfatiza o conceituado educador Élio Carlos Ricardo, doutor em Educação Científica: "Há uma distância entre o que está proposto nos PCNs e a prática escolar, cuja superação tem se mostrado difícil. As dificuldades vão desde problemas com a formação dos professores até a pouca disponibilidade de material didático-pedagógico, passando pela estrutura verticalizada dos sistemas de ensino à incompreensão dos fundamentos da lei, das diretrizes e dos parâmetros."

O Jornal da USP (março/2002) apresentou artigo de renomados professores daquela Universidade, com severas críticas aos Parâmetros Curriculares, que estariam desestimulando os estudos literários ao insistir em demasia nas atividades paralelas de classe. Os professores da USP dão razão ao presidente da União Brasileira de Escritores (UBE), Cláudio Willer, quando investe contra a insistência em criatividade coletiva, no ensino de literatura. Segundo os especialistas, "as escolas se reúnem, tentam entender o que não é possível entender." Afirmando estar em jogo um novo modelo de ensino de literatura, que antes se prendia a épocas e autores, sem que o aluno entrasse em contato direto com os textos. Esse modelo fragmentado não seria o ideal, pois seria antes o estudo de história da literatura. No entanto, ao abandonar esse paradigma, caiu-se no extremo oposto. Para uma educação de qualidade, o aluno precisa desfrutar de textos bem elaborados, embora não necessariamente os clássicos. Segundo a Dra. Maria Helena Nery Garcez, titular de Literatura Portuguesa na USP, "toda a ênfase dos PCNs é para uma educação em que se privilegiem as manifestações criativas dos estudantes em representações, dramatizações. Tudo isso é bom, mas acabamos por negligenciar e dar pouca ênfase nos estudos literários que fazem refletir, assumir posições analíticas, críticas(...). Países civilizados ensinam a ler, a ler bem, isto é, compreender o sentido dos textos que se lêem. Um dos grandes méritos do ensino da literatura é precisamente esse."

Os dados do III Indicador Nacional de Analfabetismo Funcional (INAF), apresentados pelo Instituto Paulo Montenegro e pela ONG Ação Educativa, indicam que apenas 1/4 da população brasileira entre 15 e 64 anos demonstra domínio pleno da compreensão de textos. Para a maioria (67%), a conquista da leitura se limita à localização de informações simples em enunciados com uma só frase ou à capacidade para identificá-las em textos curtos. Minas Gerais não é uma exceção. Dados de outras pesquisas reafirmam claramente essa situação de desigualdade no conhecimento da língua portuguesa, em que a plena capacidade de leitura e compreensão de textos se torna um privilégio, mesmo entre aqueles com certificado de ensino médio.

Diante disso, medidas eficazes devem ser tomadas a fim de minorar essa situação. O projeto sob exame pode configurar uma alternativa. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 que, salvo melhor juízo, atende à legislação vigente e pode trazer um diferencial efetivo para a educação dos jovens mineiros.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 215/2003, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Substitutivo nº 1

Inclui conteúdos referentes à literatura mineira no currículo do ensino médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino médio do Estado priorizarão, na formulação de sua proposta pedagógica, a inclusão de conteúdos que valorizem

a produção literária mineira.

§ 1º - Os conteúdos a que se refere o "caput" serão implementados ao ser desenvolvida a área de conhecimento "linguagens, códigos e suas tecnologias".

§ 2º - Os órgãos competentes orientarão os estabelecimentos de ensino na seleção do material didático adequado para implementação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Ana Maria Resende - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 340/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 71/99, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, de Visconde do Rio Branco, o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice constitucional ou legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei constitui-se de terreno com área de 561,60m², localizado no Município de Visconde do Rio Branco, que foi adquirido pelo Estado por meio de doação desse município e, posteriormente, cedido à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Releva destacar que a finalidade da doação do terreno é a construção de uma quadra poliesportiva na parte que já vem sendo utilizada como área de recreação pelos alunos dessa instituição.

Isso posto, cabe tecer as seguintes considerações.

A autorização legislativa, no caso em questão, decorre de exigência consubstanciada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas aos cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária. Representam somente uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Mencionamos, por fim, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 340/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Mauro Lobo, relator - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 439/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.272/2002, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Indianópolis o imóvel que menciona.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188,

c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei constitui-se de terreno com área de 10.000m², localizado no Município de Indianópolis e doado ao Estado em 1950, com a finalidade expressa na escritura pública de doação de se construir no local uma unidade escolar.

Releva destacar que no instrumento de transferência de titularidade do imóvel consta textualmente que a doação se faria sem reserva alguma; além disso, o agente donatário utilizou-se do bem na forma prevista no contrato de cessão, tanto assim que nele funcionou por determinado tempo a Escola Estadual Praxedes Fernandes, razões pelas quais a pretendida alienação ajusta-se à modalidade de doação, e não, de reversão, o que foi perfeitamente sanado com a apresentação do Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça.

Isso posto, cabe tecer as seguintes considerações.

A autorização legislativa, no caso em questão, decorre de exigência consubstanciada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que, ao estatuir normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas aos cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação, devidamente autorizadas por este parlamento, não necessitam ser incluídas na lei orçamentária. Representam somente uma mudança no ativo permanente do balanço patrimonial do Estado.

Importante mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o substitutivo ao projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado, conforme disposto no art. 2º.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 439/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique, relator - Mauro Lobo - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 523/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Deputado Luiz Fernando Faria, por meio do projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.456/2002, pretende seja autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Novo o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, foi considerada jurídica, constitucional e legal.

Na seqüência da tramitação, compete agora a este órgão colegiado emitir o seu parecer, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é constituído por terreno com área de 1.999,50m², correspondente a um terreno e benfeitorias, no qual se encontra instalada a Escola Municipal Dr. Onofre Dias Ladeira.

Tendo em vista que a responsabilidade da gestão e da conservação da unidade ali instalada é do município, há a necessidade de se formalizar a transferência de domínio do imóvel para que o ente municipal possa exercer o seu "munus".

A medida proposta está determinada pela Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal e estatui, no § 2º do art. 105, que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Estado por venda ou doação deve ser realizada somente com autorização explícita do Legislativo.

Devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado. Assim, embora o negócio em causa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, não encontramos óbice financeiro-orçamentário ao projeto de lei que o formaliza.

Importante mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado, conforme disposto no art. 2º.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 727/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado João Bittar, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da matéria Economia Pessoal nos currículos do ensino fundamental das escolas estaduais.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Tendo sido convertida em diligência à Secretaria da Educação, vem agora a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN - surgiram com o art. 210 da Constituição de 1988, que determina: "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais".

Esses parâmetros têm a finalidade de propiciar aos sistemas de ensino, particularmente aos professores, subsídios para a elaboração e reelaboração do currículo, visando à construção do projeto pedagógico de cada escola, para que o aluno tome consciência de sua dimensão social. Eles pretendem nortear o ensino nas escolas públicas e privadas de todo o País, introduzindo um modelo de currículo ideal, porém flexível às necessidades e condições de cada escola.

Os sistemas de ensino utilizam a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a base nacional comum, introduzindo projetos e atividades do interesse de suas comunidades.

O conteúdo curricular Economia Pessoal está em perfeita consonância com os Parâmetros Curriculares Nacionais, uma vez que auxilia o aluno a gerenciar sua realidade imediata, condição para que tome consciência de sua dimensão social. Prova disso é que os Parâmetros sugerem o tema "Trabalho e Consumo" como conteúdo transversal a ser desenvolvido de forma interdisciplinar pelas escolas na parte diversificada do currículo.

A inclusão desse conteúdo no currículo é ainda respaldada pela Lei nº 12.909, de 24/6/98, que determina a inclusão de estudos e atividades relacionados com a educação para o consumo na proposta pedagógica das escolas do sistema estadual de ensino fundamental e médio.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2003, em tramitação na Casa, também mostra como o assunto é relevante, pois visa a incluir o estudo do Código de Defesa do Consumidor nas escolas públicas de nível médio.

Constatamos que já há escolas que oferecem curso de finanças para os pais interessados em envolver os filhos no planejamento financeiro familiar, orientando-os a estimular as crianças a agir de forma consciente em relação ao consumo. É o caso, em Minas, da rede Pitágoras e da escola Balão Vermelho.

Portanto, a inserção do conteúdo Economia Pessoal nos currículos do ensino fundamental das escolas da rede pública estadual vem reforçar e aprimorar a formação dos estudantes, despertando-os para noções de custo, poupança, entre outros, com o intuito de prepará-los para lidar com seus próprios gastos.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 727/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 831/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em exame, do Deputado João Bittar, dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão da matéria Educação Fiscal nos currículos do ensino médio das escolas estaduais.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Nos termos do art. 102, VI, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem a matéria à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia para receber parecer quanto ao mérito.

O projeto foi encaminhado à Secretaria da Educação para que esta se pronunciasse sobre a inclusão do conteúdo pretendida.

A Secretaria, por meio do Ofício GS 223/2004, manifestou-se sobre a relevância da inclusão desse conteúdo, mas expôs as dificuldades para

implementá-lo.

Fundamentação

O Estado de Minas Gerais aderiu em 1999 ao Programa Nacional de Educação Fiscal do Governo Federal. Esse programa tem como objetivos discutir a relação do cidadão com o Estado, sensibilizá-lo para compreender a função socioeconômica do tributo e para acompanhar a aplicação desses recursos públicos, de modo a assegurar que essas aplicações revertam para a sociedade em forma de bens e serviços públicos. As escolas e as Secretarias da Fazenda e da Educação trabalham em parceria com a Receita Federal e o Centro de Treinamento Regional da Escola de Administração Fazendária - ESAF - para treinar professores, cabendo a estes últimos produzir o material a ser inserido, de forma transversal, no conteúdo que é repassado aos alunos. Esse projeto já se encontra em fase de implantação nos Municípios de Pará de Minas, Patos de Minas, Oliveira, Uberaba, Divinópolis, Piumhi, Jacinto, Patrocínio e Capinópolis.

A Educação Fiscal seria de capital importância para formar cidadãos conscientes. É fundamental que os estudantes saibam a função socioeconômica do tributo e sejam informados de que 70% de toda a carga tributária são impostos indiretos, ou seja, estão embutidos no preço da mercadoria que adquirimos e dos serviços que utilizamos. A ciência desses dados traria aos estudantes não só a possibilidade de se tornarem consumidores mais exigentes, como também de desempenharem com mais eficiência o papel de cidadão fiscalizador das ações do Estado. Além disso, tal disciplina deveria informá-los sobre a estrutura do Estado no trato com o imposto, como é arrecadado e a quem o contribuinte deve recorrer caso se sinta prejudicado.

O Ministério da Educação, conforme os Parâmetros Curriculares Nacionais, orientou que a Educação Fiscal deve ser abordada de maneira transversal, razão pela qual propomos o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 831/2003.

Conclusão

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 831/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a inclusão do conteúdo Educação Fiscal nas propostas pedagógicas das escolas públicas do ensino médio do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas de ensino médio do Estado incluirão, em sua proposta pedagógica, conteúdos relacionados à Educação Fiscal, a serem ministrados de forma transversal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 929/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi considerada jurídica, constitucional e legal tal como apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação, compete agora a este órgão colegiado emitir parecer sobre a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art.188, c/c o art.102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é representado por terreno edificado com área de 10.000m² onde funciona a Escola Municipal Professora Carmen Celina Nogueira de Castilho, cuja legitimidade se deu, temporariamente, através de contrato de cessão de uso.

A medida em tela está determinada pela Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal. O § 2º do art. 105 da referida lei estatui que a movimentação dos valores componentes do ativo permanente do Estado por venda ou doação deve ser realizada somente se houver autorização explícita do Legislativo.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nem incremento de receita nas contas públicas; não causa, portanto, impacto no orçamento do Estado. Assim, embora o negócio em causa represente uma redução do ativo permanente do balanço patrimonial do Estado, não encontramos óbice financeiro-orçamentário para a sua efetivação.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 929/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Mauro Lobo, relator - José Henrique - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.053/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Adalclever Lopes, cria o cadastro do patrimônio histórico e artístico do Estado e dá outras providências.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, "b", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo propõe seja criado um cadastro de bens móveis e obras de arte de relevância histórica ou artística, com o objetivo de viabilizar o controle sobre sua movimentação por parte dos órgãos de segurança.

Levantamento recente da UNESCO alerta que o saque a sítios arqueológicos e o roubo de obras de arte e objetos etnológicos se tornaram uma prática freqüente em todo o mundo. Todos os dias, principalmente em países em desenvolvimento, novos casos de roubos são comunicados, tanto por profissionais vinculados a atividades de preservação cultural, quanto pela população em geral. Mesmo nos países onde é mais rigorosa a fiscalização, é bastante freqüente o roubo de obras de arte de museus, de monumentos históricos e de lugares públicos e de adoração religiosa.

No Brasil, nota-se uma crescente preocupação, manifesta na legislação e nas ações desenvolvidas por outros Estados, acerca do recrudescimento do furto e do tráfico de obras de arte, que propiciam um mercado muito lucrativo para os espoliadores do patrimônio cultural.

Nesse sentido, o projeto em apreço, ao propor que sejam disciplinadas as operações de compra e venda, as doações, as cessões, bem como o transporte de obras integrantes do patrimônio cultural mineiro, oferece uma relevante contribuição para aprimoramento da legislação de proteção e conservação adotada no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça efetuou as correções de ordem jurídica que julgou necessárias à adequação da proposição em análise, por meio da apresentação do Substitutivo nº 1. Acatamos, na parte essencial, o conteúdo do referido substitutivo, consignando pequenas alterações em seu texto por meio do Substitutivo nº 2.

A primeira alteração atribui ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG - a função de proceder às ações de levantamento e identificação das obras representativas do patrimônio cultural mineiro e de seu posterior cadastramento, bem como a responsabilidade pela condução das ações descritas nos §§ 3º a 5º incluídos pelo Substitutivo nº 1. A alteração fundamenta-se na legislação vigente, especialmente na Lei nº 11.258, de 28/10/93, que reorganiza o IEPHA/MG e dá outras providências. A citada lei confere ao IEPHA a responsabilidade de proteger e promover os patrimônios cultural, histórico, natural e científico de interesse de preservação do Estado, incluídos os bens móveis e as obras de arte. Compete à fundação, entre outras ações, proceder a levantamento, pesquisa e registro dos acervos, bem como adotar as medidas legais de conservação e proteção por meio de inventário, vigilância, tombamento e de outras formas de acautelamento. Estão, portanto, abrangidas, na competência do IEPHA, as ações instituídas pelo projeto em estudo. Além disso, a medida aqui proposta evita a indesejável duplicidade de ações na administração pública.

A segunda alteração visa a remeter para regulamento a fixação dos valores referentes à aplicação de multa aos infratores da lei. Consideramos que a determinação de tais valores deve levar em conta um conjunto de fatores a que os órgãos executores saberão melhor dimensionar, em razão de sua proximidade com as ações deflagradas pela lei.

Incluímos também no Substitutivo nº 2 as cláusulas de vigência e de revogação, que não constam do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.053/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, ficando prejudicado, com a sua aprovação, o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Substitutivo nº 2

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.956, de 24 de julho de 2001, que dispõe sobre obras representativas do patrimônio cultural mineiro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 13.956, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º e passando o parágrafo único a vigorar como §1º:

"Art. 1º - O Estado, por intermédio do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG -, promoverá o levantamento e a identificação de pinturas, esculturas e outras formas de expressão artística, que serão cadastradas anualmente e integrarão o patrimônio cultural mineiro.

§ 1º -

§ 2º - O cadastro a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter a descrição, a origem e o valor estimado dos bens e das obras integrantes do patrimônio cultural mineiro, de forma a permitir a sua identificação, bem como dados referentes ao seu proprietário, possuidor ou curador.

§ 3º - As operações de compra e venda e as doações e cessões, a qualquer título, dos bens e das obras de que trata este artigo deverão ser comunicadas ao IEPHA-MG, na forma do regulamento, exclusivamente para fins de atualização do cadastro.

§ 4º - O transporte dos bens e das obras dependerá de prévia autorização do IEPHA-MG, por meio de documento próprio, a qual será concedida se atendidas as exigências estabelecidas nesta lei e no regulamento.

§ 5º - A prática dos atos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo sem a devida formalização ensejará a aplicação de multa ao infrator, pelo IEPHA-MG, cujos valores serão escalonados na forma de regulamento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de abril 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.089/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe estabelece diretrizes para os programas de aleitamento materno e bancos de leite humano no Estado de Minas Gerais.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Encaminhada à Comissão de Saúde, esta opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece diretrizes para os programas de aleitamento materno e bancos de leite humano no Estado de Minas Gerais.

O objetivo do projeto, segundo a justificação da autora, é garantir o atendimento às mães que não dispõem de leite materno suficiente para amamentar seus filhos, pois o leite materno é indispensável para a saúde e o bom desenvolvimento das crianças, pois além de protegê-las contra infecções, contém os ingredientes necessários para garantir-lhes uma alimentação saudável e equilibrada.

A Comissão de Saúde, que nos precedeu na análise da matéria, opinou pela aprovação do projeto, por entender que a matéria é de grande relevância para o combate à desnutrição e à mortalidade infantil em nosso Estado e está em consonância com a atual política do Ministério da Saúde de investir na expansão e na qualificação da rede brasileira de bancos de leite humano.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde, traz modificações que aprimoram a proposição e têm como objetivo incluir dispositivos sobre os bancos de leite humano no Código de Saúde de Minas Gerais, de forma a preservar na norma em análise as diretrizes de funcionamento do setor.

Com relação ao mérito que cabe a esta Comissão analisar, o projeto em tela não traz impacto sobre o orçamento do Estado, pois Minas Gerais já dispõe de bancos de leite humano, que se encontram em pleno funcionamento. O setor é regulamentado pela Portaria nº 322, de 1998, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as normas gerais destinadas a regular a instalação e o funcionamento dos bancos de leite humano em todo o território nacional, as quais deverão ser observadas, no todo ou em parte, pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, sem prejuízo da normatização supletiva que lhes compete por força da legislação estadual. Os bancos de leite humano do País, que, de acordo com a Portaria nº 322, são vinculados às maternidades, são mantidos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

As emendas que apresentamos ao Substitutivo nº 1 da Comissão de Saúde visam ao aprimoramento da proposição.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.089/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, com as seguintes Emendas nºs 1 a 3.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º - Os bancos de leite humano no Estado poderão ser vinculados a hospital materno ou infantil, sendo vedada a comercialização dos produtos por ele distribuídos."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º -

III - distribuir os produtos a que se refere o inciso II, mediante prescrição médica ou orientação de nutricionista;"

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º -

Parágrafo único - A doadora será submetida a anamnese e exame físico prévios garantidos pelo SUS, visando ao levantamento dos aspectos clínicos relevantes, e será considerada inapta para a doação a nutriz que:

I - faça uso de droga ou de medicamento excretável através do leite, em nível que possa provocar efeito colateral;

II - faça tratamento quimioterápico ou radioterápico;

III - apresente risco nutricional;

IV - apresente outros sintomas, a critério médico."

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - José Henrique - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.206/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, a proposição em epígrafe inclui no currículo do ensino formal conteúdos relativos ao processo de envelhecimento.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por determinação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, o projeto foi convertido em diligência à Secretaria de Estado da Educação, cumprida por meio do Ofício nº GS 204/04.

O projeto retorna agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob exame aborda assunto da mais alta relevância: a questão do idoso.

A população está vivendo mais tempo hoje do que em meados do séc. XX. A cada censo realizado constata-se um aumento do número de idosos. O Brasil, em 1997, contava com uma população de idosos equivalente a 13 milhões de pessoas. A previsão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - é de que o País possa vir a contar com 36 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos em 2020. A maior concentração de idosos está na Região Sudeste, em que se insere nosso Estado.

Esse envelhecimento populacional vem ocorrendo em virtude dos progressos da tecnologia, da medicina e da nutrição. Acrescente-se a isso um avanço nas condições de higiene e saneamento básico que reduziu a incidência de mortes por doenças infecto-contagiosas. Entretanto - conforme afirmam os especialistas no assunto - a longevidade não foi acompanhada pela melhoria da qualidade de vida dessa população, embora a proteção ao idoso tenha base constitucional e legal.

Com efeito, a Carta Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade (bem como da origem, raça, sexo, cor, etc.). Além do mais, ao idoso, como cidadão, aplicam-se as garantias constitucionais estabelecidas para todo brasileiro.

Em 1º/10/2003, foi sancionada a Lei Federal nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 22 dessa lei assim determina: "Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria".

Qual teria sido a motivação para se inserir tal dispositivo na legislação federal? Qualquer análise superficial da realidade do País mostra de forma indiscutível que existe um despreparo da sociedade para lidar com o envelhecimento. Atenemos para as palavras do escritor Jader Emmanoel de Alcântara Campello:

"Muito se tem falado e discutido sobre o idoso, geralmente com palavras gentis ou críticas quanto ao desempenho da sociedade para com eles, porém não vejo em nenhum momento falarem da origem dessa má-vontade que existe dentro da maioria das famílias para com seus velhos. Se formos analisar profundamente essa situação, veremos que a realidade é cultural. A sociedade ocidental não foi ensinada a cultivar a experiência do passado. Para a nossa sociedade o que vale são as perspectivas do futuro e do presente: futuro porque há o desejo de alcançar riquezas materiais, e presente porque existe na maioria a idéia de que, se não gozarem o momento, o tempo irá passar sem nada se aproveitar. O oriental já tem uma filosofia muito diferente. As crianças já começam desde cedo a amar e a respeitar os idosos. A mídia nos mostra como os velhos são venerados na China, no Japão e em outros países orientais, diferentemente dos idosos ocidentais, considerados fardos para seus familiares. Enquanto no Oriente as crianças apreciam ouvir histórias dos venerados idosos, no Ocidente eles são motivo de risos, seja pelas suas rugas, seu modo de falar, seus trejeitos motivados pelo seu tempo de vida".

Outro aspecto a se considerar é que a sociedade ocidental se formou a partir do conceito do homem como mão-de-obra. No momento em que cessa sua capacidade de trabalho, ele perde seu valor. Nas culturas oriental e indígena, o homem idoso representa a sabedoria, entendida como processo vivencial e visceral, a ser transmitida por atitudes e comportamentos. Os jovens orientais e indígenas querem absorver essa sabedoria, para o que se torna imprescindível a proximidade com os mais velhos. Contrariamente, na sociedade ocidental, o que se procura é silenciar e afastar o idoso, como presença incômoda e desnecessária.

Nesse contexto, a escola consubstancia poderoso instrumento para que se opere essa mudança cultural, capaz de trazer dignidade à velhice. Compete à escola despertar a criança e o adolescente para a valorização do idoso, de sua história de vida, de suas necessidades psicossociais, de sua contribuição para a família e para a comunidade. Compreender o processo de envelhecimento - pelo qual todos deverão passar - levará o jovem a enxergar o idoso por outro prisma: alguém cuja experiência é útil para as novas gerações.

O que o projeto em análise pretende é exatamente isso: que as escolas mineiras sejam o agente impulsionador de uma mudança de atitude frente à velhice, combatendo mitos e preconceitos relativos ao envelhecimento.

A proposição original prevê a inclusão de "matérias e conteúdos" relativos ao processo de envelhecimento. Convertido o projeto em diligência à Secretaria de Estado da Educação, assim se pronunciou essa Pasta: "Os conteúdos voltados ao processo de envelhecimento (gerontologia) podem ser tratados nos temas transversais que são a Ética, a Pluralidade Cultural e a Saúde, presentes nos Parâmetros Curriculares Nacionais, e não, como uma disciplina específica, conforme a proposta apresentada".

É indispensável considerar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (Lei Federal nº 9.394, de 1996), procurando atender a antigas aspirações nacionais, acatou a flexibilidade como uma das vertentes de sua formulação. A flexibilidade subentende a descentralização e a desconcentração e objetiva a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. A LDB estabelece, assim, uma base nacional comum e, por complementação de cada sistema de ensino e de cada escola, uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Tendo em vista que a ação normativa deve ser desenvolvida sem descuidar-se dessa linha de conduta determinada pela LDB, concordamos que não se devam incluir "disciplinas" nem "matérias" nos currículos escolares. Razão assiste aos especialistas em educação, quando alertam para o perigo de se tentar resolver o problema da qualidade do ensino apenas por meio da introdução de disciplinas, transformando o currículo escolar numa "árvore de natal", no dizer da ilustre educadora Guiomar Nano de Mello, Conselheira do Conselho Nacional de Educação, que tão bem esclarece que o currículo escolar é essencialmente assunto pedagógico.

No entanto, não há como concordar com o argumento da Secretaria de Estado de Educação de que o tema não necessita de regulamentação pelo fato de poder ser tratado nos temas transversais previstos nos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs. A resposta do Poder Executivo que poderia justificar uma não-regulamentação seria uma afirmação categórica de que todas as escolas mineiras estão desenvolvendo o tema do envelhecimento, a partir das orientações dos PCNs, nas suas propostas pedagógicas.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, como o próprio nome indica, configuram sugestões, linhas de referências curriculares. O MEC é explícito quanto ao objetivo dos Parâmetros e das Referências Curriculares Nacionais: "Propiciar aos sistemas de ensino, particularmente aos professores, subsídios à elaboração e/ou reelaboração do currículo, visando à construção do projeto pedagógico, em função da cidadania do aluno". Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer da Câmara de Educação Básica nº 3/2002, homologado pelo Ministro da Educação e publicado no "Diário Oficial da União" de 25/3/2002, não deixa margem de dúvidas quanto ao entendimento sobre a função dos parâmetros: "É preciso atentar, com muita firmeza, que os Parâmetros Curriculares são textos orientativos, sem efeito mandatório. Seu uso e sua aplicação são práticas facultativas, e não obrigatórias, ainda que se deva reconhecer neles um valioso auxílio, principalmente para os estabelecimentos de ensino, que tanto podem utilizar-se deles quanto podem abstrair deles na ordenação do seu projeto pedagógico. Não há lei que os consagre, portanto não podem ser impostos como mandatórios e obrigatórios".

Diante da utilização facultativa das orientações dos PCNs, o legislador estadual - atento à demanda da sociedade por uma educação de maior qualidade - não pode omitir-se, deixando ao alvedrio das escolas abordarem questões fundamentais para a sociedade, como é o caso do tema sob análise, que não deve nem pode ser negligenciado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto original. Discordamos da solução proposta, tendo em vista que a legislação federal prevê a inclusão do conteúdo sob exame nos "currículos mínimos", que traduzimos como a base nacional comum. Assim, s.m.j., esta lei não deve estabelecer a inclusão de um novo conteúdo na parte diversificada do currículo, mas sim determinar que o tema "envelhecimento" seja abordado, sistematicamente, no desenvolvimento dos temas da base nacional comum. Essa determinação de forma alguma prejudicará a autonomia das escolas, configurando apenas um norte para que as escolas concretizem, em suas propostas pedagógicas, as disposições do Estatuto do Idoso, garantidas as peculiaridades regionais e de cada comunidade. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.206/2003 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Inclui conteúdos referentes ao processo de envelhecimento nos currículos da educação básica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensinos fundamental e médio incluirão, no desenvolvimento dos programas das áreas de conhecimento da base nacional comum, constantes da proposta pedagógica da escola, conteúdos referentes ao processo de envelhecimento, ao respeito e à

valorização do idoso.

Parágrafo único - Os órgãos competentes orientarão os estabelecimentos de ensino na seleção do material didático adequado para implementação do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.238/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 126/2003, o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não vislumbrou óbices constitucional nem legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada pela ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel constituído de terreno com área de 10.000m² e benfeitorias, localizado na Fazenda Santa Terezinha, no município de Tabuleiro, e revogar a Lei nº 14.504, de 2002, sancionada com erro material concernente à omissão de um sobrenome da donatária, a fim de que possa ser efetuada a transferência de domínio do bem.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Não encontramos, portanto, óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário à aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.238/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Mauro Lobo, relator - Chico Simões - Doutor Viana - Sebastião Helvécio - José Henrique.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.260/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em estudo, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo às práticas agrícolas no currículo escolar da rede estadual de ensino da zona rural.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para receber parecer para o 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A escola no campo, até as primeiras décadas do século XIX, atendia a uma minoria privilegiada, a despeito de ser o Brasil um país de origem e predominância agrárias. Tal situação se explica pelo fato de o País ser constituído por uma sociedade escravagista, latifundiária, oligárquica, de raízes culturais fortemente ligadas à Europa. Não havia diretrizes políticas nem pedagógicas voltadas para a educação rural, muito menos dotação orçamentária para criação e manutenção de escolas no campo. Instituições rurais de ensino eram então construídas por iniciativa de particulares e de comunidades.

Essa situação se manteve nos primeiros 50 anos do século passado e até se fortaleceu pelo discurso urbanizador que, centrado na industrialização, defendia a fusão dos espaços urbano e rural e vislumbrou o fim da sociedade rural.

Mais tarde, a ditadura militar inibiu os segmentos populares, que só reagiram na década de 70, ao tomarem iniciativas orientadas para a educação escolar e a formação para o trabalho.

As demandas do campo foram expressas pela Constituição de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que apresentou propostas de adequação da escola à vida rural.

A LDB aponta a necessidade de projetos pedagógicos, nos diversos sistemas de ensino, no intuito de atender às diferenças culturais e regionais, à política de igualdade e inclusão.

A Resolução CNE/CBE 1, de 3/4/2002, que institui diretrizes operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, reconhece que a maneira específica de vida social e a de utilização do espaço do campo são fundamentais para a construção da identidade da população rural e para sua inserção na sociedade brasileira. As diretrizes instituídas pela resolução compõem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam a adequar o projeto institucional das escolas do campo às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, os ensinos fundamental e médio, a educação de jovens e adultos, a educação especial, a educação indígena, a educação profissional de nível técnico e a formação de professores em nível médio na modalidade Normal.

Outro ponto importante previsto pela mesma resolução diz respeito às propostas pedagógicas das escolas rurais, que deverão atender à diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Caberá, então, à escola desenvolver projeto de educação referente às práticas agrícolas de modo a desenvolver capacidades que venham a interferir na realidade do aluno, com o objetivo de promover a transformação dessa realidade. Deve-se levar em conta, repetimos, que o campo brasileiro não é homogêneo pelas diversidades geográfica e histórico-cultural brasileiras. E também não é estático, pois nele atuam sucessivos modelos de produção agrícola que acabam alterando seu quadro.

É interessante observar mais de perto a real situação da educação no campo. O censo escolar 2002 informa que 15% dos profissionais da educação em exercício no País atuam na educação rural, representando mais de 354 mil professores, em sua maioria os menos qualificados e os que recebem menores salários. Dados do Sistema de Avaliação do Ensino Básico - SAEB - mostram que professores atuantes no ensino fundamental da zona rural recebem praticamente a metade do salário dos que atuam na área urbana.

Esses professores precisam ser valorizados. É urgente capacitá-los adequadamente, além de repensar sua remuneração, para que eles se sintam incentivados a crescer profissionalmente e, por sua vez, estimulem seus alunos vocacionados para a agricultura a permanecer no campo em condições dignas.

Por isso, propomos a Emenda nº1, que tem a intenção de garantir melhores condições aos professores que se dedicam ao magistério na zona rural.

Conclusão

Pelas razões expressas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.260/2003, no 1º turno, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - O Estado priorizará o desenvolvimento de políticas voltadas às especificidades da educação no campo, observando:

I - a capacitação continuada dos docentes;

II - o fornecimento de materiais didáticos, equipamentos e transporte.".

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.292/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 133/2003, o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice constitucional ou legal à sua tramitação, vem ela agora a este órgão colegiado para ser apreciada sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel constituído de parte de um terreno medindo 43,76m², contida em uma área total de 5.216,00m², situado na Rua Cândida Maria Farjado Lamóglia, nesse município.

A autorização legislativa decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida

autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Releva mencionar, finalmente, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantias, uma vez que o projeto de lei em causa prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.292/2003 no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente e relator - Doutor Viana - Chico Simões - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.319/2003

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa a criar o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata e dá outras providências.

Publicada no Diário do Legislativo em 18/12/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça deixou de apreciar a matéria, em virtude de ter-se esgotado o prazo para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata, a que se refere a proposição, tem por objetivo incrementar as atividades de indústria, comércio e serviços desse aeroporto, ainda em fase de implantação, e consolidar toda a região da Zona da Mata como pólo de desenvolvimento e negócios relacionados com o comércio exterior.

O projeto determina que compete ao Poder Executivo, na consecução dos objetivos do programa, apoiar a criação de centros de prestação de serviços na movimentação, na distribuição e na armazenagem de mercadorias; facilitar a realização do transporte multimodal, intermodal e de transbordo e a utilização, a consolidação e a desconsolidação de cargas; incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado; promover o incremento de operações de importação e exportação de mercadorias e a prestação de serviços, com utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Regional da Zona da Mata; incentivar o desenvolvimento ordenado dos municípios situados no entorno do Aeroporto, especialmente os Municípios de Rio Novo, Goianá e Coronel Pacheco, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades do comércio exterior, de cargas e serviços, e atividades complementares a estas; atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno do Aeroporto; promover a criação de centros de convenção e incentivar os setores hoteleiro e de alimentação; e promover a criação ou a ampliação de terminais de carga.

A proposição estabelece, também, os requisitos que deverão ser observados para os interessados em participar do Programa e as medidas para a sua efetivação.

Por fim, o projeto define a composição do grupo coordenador do Programa, estabelecendo a sua competência.

A região da Zona da Mata possui posição estratégica e infra-estrutura, em fase de implantação, privilegiada, o que poderá atrair as mais variadas empresas para a região. Essa política de apoio ao Aeroporto redundará em benefícios tanto para os municípios circunvizinhos quanto para a própria população de Juiz de Fora, que passará a contar com maior oferta de emprego.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.319/2003.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Paulo Cesar, Presidente - Maria Olívia, relatora - Biel Rocha.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.358/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 1.358/2004 autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, quando da aquisição de automóveis, pessoas portadoras de deficiência física, visual e mental severa ou profunda ou

autistas.

Preliminarmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em exame é conceder isenção do ICMS cobrado sobre automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³, movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquirido por pessoa portadora de deficiência física, visual e mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A proposição define quais os portadores de deficiências têm direito ao benefício e estabelece algumas condições para sua concessão. Prevê, ainda, medida compensatória para a perda de receita decorrente da isenção.

Ressalte-se que a legislação federal prevê isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual e mental severa ou profunda ou autistas. Essa isenção, que anteriormente se destinava apenas aos portadores de deficiência física, passou a incluir portadores de outros tipos de deficiências a partir da edição da Lei Federal nº 10.690, de 16/6/2003, que alterou a Lei Federal nº 8.989, de 24/2/95, sendo regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 375, de 23/12/2003.

Na legislação estadual, os portadores de deficiência física são beneficiados por isenção na aquisição de automóvel, prevista no item 28 do Anexo I do Regulamento do ICMS/2002 (atualizado até o Decreto nº 43.762, de 10/3/2004). A referida isenção é respaldada pelo Convênio ICMS 35/99, de 23/7/99, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e prorrogado pelo Convênio ICMS 21/02 até 31/6/2004, que concede isenção do ICMS na hipótese de saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destinar a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum.

Dessa forma, a isenção pretendida corresponde a uma ampliação do benefício que já existe para os portadores de deficiência física, a exemplo do que já ocorre na legislação do IPI. A fim de que seja estendida a portadores de outros tipos de deficiências a isenção de ICMS, é necessário o atendimento de algumas condições estabelecidas na Constituição e na legislação federal.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do ADCT/CF, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do CONFAZ.

Conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no primeiro exercício de sua vigência e nos dois subseqüentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O mesmo artigo determina ainda que seja feita a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais ou de que a renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. No segundo caso, o benefício só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Desse modo, o benefício somente poderá ser efetivamente concedido mediante a autorização prévia em convênio do CONFAZ e a implementação das medidas de compensação exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já apontadas pelo projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com o objetivo de alterar a especificação do veículo a ser objeto da isenção, reduzindo o limite máximo de cilindradas do motor, de 2.000 para 1.600cm³.

Consideramos louvável a finalidade do projeto em análise, visando facilitar a integração social do portador de deficiência. Além disso, o projeto está em sintonia com a legislação tributária federal. No entanto, algumas adequações se fazem necessárias.

A fim de condicionar a concessão do benefício proposto pelo projeto a sua previsão em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, cumpre-nos apresentar a Emenda nº 2. Para corrigir uma impropriedade verificada no § 4º do art. 1º do projeto, apresentamos a Emenda nº 3. A Emenda nº 4 visa incluir, como condição para a obtenção do benefício, a comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido. A Emenda nº 5 retira a estipulação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.358/2004 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º - ...

§ 1º - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo será concedida nos termos fixados em convênio de que trata o art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 4º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

§ 4º - A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou a condição de autista será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou por outra que vier a substituí-la."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Para os fins da isenção estabelecida por esta lei, os adquirentes de automóveis de passageiros comprovarão disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos de regulamento."

EMENDA Nº 5

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Chico Simões, relator - Doutor Viana - Mauro Lobo - José Henrique - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.395/2004b

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 180/2004, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa o projeto de lei em tela, que objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

Cumprindo as formalidades regimentais, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica da fiscalização financeira e orçamentária, nos termos do art. 188, c/c art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Aiuruoca, o qual será destinado à implantação de estabelecimentos educacionais e sociais. Isso vem atender ao interesse da sociedade, pois sua vontade, desde que não fira as leis, deve sempre prevalecer nos negócios realizados com os bens públicos.

A autorização legislativa decorre da exigência consignada na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, especificamente no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao erário só pode ser realizada com a referida autorização.

A par do interesse coletivo revestindo a medida, há de se notar, ainda, que ela não acarretará nenhum ônus para o Estado. Representa, a bem da verdade, uma redução do ativo permanente do Tesouro, o que será amplamente compensado pelos benefícios que terão futuramente os moradores de Aiuruoca.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.395/2004 no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Chico Simões - Doutor Viana - Mauro Lobo - José Henrique.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 15/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe assegura aos estudantes universitários a contagem, como jornada de atividade em estágio, das horas-aula ministradas em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar.

Aprovada no 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº1, da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, e com a Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição retorna agora a esta Comissão para reexame, no 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Compete-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Na forma do vencido no 1º turno, o projeto que ora reexaminamos visa a assegurar o aproveitamento, em atividades de estágio curricular dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, de aulas ministradas em cursos pré-vestibulares destinados a alunos de baixa renda ou integrantes de setores discriminados da população. Outrossim, estabelece que deverá ser fixada cota de inscrições gratuitas para o vestibular destinada aos candidatos que comprovarem situação de carência financeira.

As emendas efetuadas em 1º turno sanaram os eventuais óbices de ordem técnica apresentados pela proposição original, tendo a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária entendido, em sua análise, que a aplicação do disposto no projeto não ocasionará nenhum impacto sobre as contas públicas do Estado.

Resta-nos, nesta oportunidade, ratificar as razões exaradas na análise em 1º turno, defendendo mais uma vez a conveniência e a oportunidade da proposição. Consideramos que a medida proposta se encontra em plena sintonia com os novos paradigmas que permeiam a educação superior brasileira. Entre os princípios que devem nortear a ação de uma universidade contemporânea encontramos um preceito basilar: a necessidade de se criarem formas efetivas de destinar à sociedade razoável parcela dos frutos do trabalho acadêmico. O sucesso das diversas iniciativas de aproximação entre os dois setores tem demonstrado a possibilidade de benefícios recíprocos.

Por essa razão, entendemos que o disposto no projeto, nos termos do vencido em 1º turno, vem constituir um incentivo eficaz para que os estudantes que já ingressaram no ensino superior ofereçam valiosa contribuição àqueles que necessitam de auxílio para realizar o mesmo intento, possibilitando à instituição o cumprimento de sua relevante atribuição social.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 15/2003

Assegura aos estudantes universitários a contagem, como jornada de atividade em estágio, das horas-aula ministradas em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A aula ministrada em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar, por estudante de instituição de ensino superior vinculada ao Sistema Estadual de Ensino será reconhecida como atividade de estágio, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação e os limites fixados pelas instituições de ensino.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar aquele destinado a ministrar ensinamentos a pessoas de baixa renda ou a integrantes de populações historicamente discriminadas.

Art. 2º - São condições para o reconhecimento do estágio, entre outras, e de acordo com as normas definidas pela instituição de ensino:

I - que o curso pré-vestibular em que seja exercida a atividade em estágio comprove regularidade de funcionamento e mantenha no seu currículo aulas de cultura e cidadania;

II - que haja pertinência entre a disciplina lecionada e o curso em que o estagiário está matriculado;

III - que a atividade em estágio seja supervisionada e avaliada, sistemática e permanentemente, por docente da unidade de ensino superior em que o estagiário esteja matriculado, e pela coordenação do curso.

Art. 3º - As universidades públicas estaduais fixarão uma cota de inscrições gratuitas para o vestibular destinadas aos candidatos que comprovarem situação de carência financeira.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Ana Maria Resende - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 288/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que descreve ao Município de Ibitiré.

Aprovada no 1º turno, a proposição, em decorrência do disposto no art. 183 do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresentou. Retorna, agora, a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, "d", do referido Diploma.

Fundamentação

O projeto visa conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Ibitiré o imóvel constituído de terreno com área de 550.550m², situado no local denominado Barreirinho, nesse Município. Tendo pertencido ao patrimônio da extinta Caixa Econômica do

Estado de Minas Gerais - MinasCaixa -, foi incorporado ao Tesouro do Estado após o término do processo de liquidação dessa empresa, por força da Lei nº 13.439, de 1999.

Entendemos, num primeiro momento, que já existia autorização para a doação do imóvel em causa, sendo a doação uma espécie do gênero alienação; entretanto, constatamos que a referida lei trata o termo como sinônimo de venda, e não de doação, ao especificar os tipos de transferência de domínio de que trata: alienação, cessão, renegociação, permuta e dação em pagamento.

A autorização legislativa vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado, no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A conveniência da doação configura-se pelo fato de que possibilitará a regularização de domínio de posseiros e a construção de uma unidade escolar naquele município.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 288/2003 no 2º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique, relator - Mauro Lobo - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.223/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Governador do Estado e tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piracema o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno, retorna a proposição agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto visa a conceder ao Poder Executivo a autorização legislativa para doar ao Município de Piracema o imóvel constituído por um terreno com área de 10.000m², situado no lugar denominado Perobas de Baixo, no Distrito de Rio do Peixe, naquele Município, com o objetivo de auferir recursos que deverão ser aplicados no desenvolvimento de órgão municipal de educação.

Tal autorização tem como fundamento o art. 18 da Constituição do Estado, o art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Reiterando o parecer exarado anteriormente por esta Comissão, afirmamos que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento de despesa nas contas públicas, vale dizer, não gera qualquer impacto no orçamento do Estado, muito embora represente ela uma redução no ativo permanente do balanço patrimonial.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/2003, no 2º turno.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2004.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - José Henrique - Mauro Lobo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.256/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.256/2003, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga ao Estabelecimento Penal localizado no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2003

Dá denominação ao estabelecimento penal localizado no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga o estabelecimento penal localizado no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.257/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.257/2003, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Penitenciária Doutor Pio Soares Canedo ao Estabelecimento Penal localizado no Município de Pará de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.257/2003

Dá denominação ao estabelecimento penal localizado no Município de Pará de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Penitenciária Doutor Pio Soares Canedo o estabelecimento penal localizado no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.258/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.258/2003, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria ao estabelecimento penal localizado no Município de São Joaquim de Bicas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.258/2003

Dá denominação ao estabelecimento penal localizado no Município de São Joaquim de Bicas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria o estabelecimento penal localizado no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Helvécio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 14/4/2004, as seguintes comunicações:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Baltazar Damasceno Soares, ocorrido em 11/4/2004, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento do Sr. Luiz Gonzaga Machado, ocorrido em 11/4/2004, em Caxambu. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento do Sr. Ary Leite, ocorrido em 8/4/2004, em Alfenas. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Secretaria da Saúde pelo recebimento do Prêmio Excelência em Gestão Pública, concedido à HEMOMINAS (Requerimento nº 2.254/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a HEMOMINAS pelo recebimento do Prêmio Nacional de Gestão Pública, concedido ao Hemocentro de Governador Valadares (Requerimento nº 2.278/2004, do Deputado Márcio Passos);

de congratulações com o Hemocentro de Governador Valadares pelo recebimento do Prêmio Nacional de Gestão Pública (Requerimento nº 2.279/2004, do Deputado Márcio Passos);

de congratulações com a Secretaria da Saúde pelo implantação do Comitê de Defesa da Vida do Programa Viva Vida (Requerimento nº 2.302/2004, da Deputada Ana Maria Resende);

de aplauso à Associação Médica Regional de Curvelo pelo 51º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.398/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Prefeito Municipal de Canápolis por sua eleição para Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Pontal do Triângulo do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 2.457/2004, do Deputado João Bittar);

de congratulações com o Prefeito Municipal de Estrela do Sul por sua eleição para Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 2.458/2004, do Deputado João Bittar);

de congratulações com a Fundação Promenor de Pouso Alegre pelo transcurso do 20º aniversário de sua criação (Requerimento nº 2.553/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Rotary Club de Várzea da Palma pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.555/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club de Felixlândia pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.556/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club de Curvelo - Norte pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.557/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Oeste pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.558/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club de Curvelo - Bela Vista pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.559/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Alípio de Melo pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.560/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club de Curvelo pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.561/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club de Pompéu pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.562/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Santo Agostinho pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.563/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Padre Eustáquio pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.564/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Novas Gerações pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.565/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Milionésimo pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.566/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Caiçaras pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.567/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Barro Preto pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.568/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso ao Rotary Club BH - Barreiro pelo transcurso do Dia Nacional do Rotary (Requerimento nº 2.569/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com o Vice-Presidente da República pela outorga do título de Cidadão Honorário de Brasília (Requerimento nº 2.571/2004, do Deputado George Hilton);

de congratulações com a Sra. Mariza Campos Gomes da Silva pela outorga do título de Cidadã Honorária de Brasília (Requerimento nº 2.572/2004, do Deputado George Hilton).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/3/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 7/4/2004, que nomeou Reinaldo Francisco Paes para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando José Francisco Paes Neto para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando Anamaria Antunes de Carvalho do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Marcio Antonio Silva Nogueira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2004

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 30/4/2004, às 9 horas, pregão eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade aquisição de microfones, pedestrais de microfone, windscreen, equipamentos e acessórios.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2004.

João Franco Filho, Diretor-Geral.